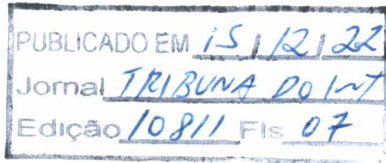




LEI N.º 1318/2022



Reformula o Programa de Limpeza de Fossas Sépticas, Negras ou Similares no Município de Quinta do Sol e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Quinta do Sol, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei reformula o Programa de Limpeza de Fossas Sépticas, Negras ou Similares no Município de Quinta do Sol, nos termos disciplinados nesta lei.

Parágrafo único. O programa instituído no caput deste artigo visa assegurar o acesso à limpeza de fossas sépticas, negras e similares para os cidadãos que não estejam servidos de rede de esgotamento sanitário em suas residências.

Art. 2º O serviço de limpeza de fossas sépticas, negras ou similares prestado pelo Município de Quinta do Sol, poderá ser realizado por meio da utilização de caminhão de auto fossa próprio, cedido pelo ente municipal ou alugado mediante a realização de procedimento licitatório, desde que atendidos os requisitos legais fixados na Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, bem como na Lei Federal n.º 14.133 de 01 de abril de 2021.

Art.3º O serviço de limpeza de fossa séptica, negra ou similares será realizado mediante o pagamento prévio da tarifa de acordo com a renda familiar nos seguintes termos:

EXCEPCIONALMENTE MEDIANTE PARECER SOCIAL	ATÉ 2 (DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS TARIFA DE...	DE 2,01 À 3 SALÁRIOS MÍNIMOS TARIFA DE...	ACIMA DE 3,01 SALÁRIOS MÍNIMOS TARIFA DE....
Tarifa isenta	R\$ 68,40	R\$ 136,80	R\$ 228,00

§ 1º. O prazo para a realização do serviço descrito no caput é de 15 (quinze) dias a contar da comprovação do efetivo pagamento da tarifa, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período em caso de excesso de serviço ou falta de pessoal para a realização do mesmo.

§ 2º A prova da renda familiar deverá ser corroborada mediante apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, Guia de Recolhimento para a Previdência Social ou outro documento equivalente.

§ 3º Os valores das tarifas serão corrigidos pelo índice inflacionário através do IPCA, preferencialmente no mês de janeiro de cada ano.



Art. 4º O prestador de serviços de limpeza de fossas contratados ou autorizados pelo Município deverá respeitar as normas técnicas ambientais de destinação dos dejetos sanitários, além de possuírem as devidas licenças de funcionamento e operação.

§ 1º As empresas de auto fossa contratadas ou autorizadas pelo município deverão indicar no momento da assinatura do contrato ou do ato administrativo de autorização o local da destinação final dos dejetos e as licenças ambientais pertinentes.

§ 2º O descumprimento do parágrafo anterior acarretará a rescisão unilateral do contrato ou cassação da autorização, sem prejuízo da aplicação de multa e demais sanções previstas na Lei Federal n.º 8.666 de 21 de janeiro de 1993 ou na Lei Federal n.º 14.133 de 01 de abril de 2021.

§ 3º O despejo irregular de dejetos sanitários em vias e logradouros públicos ou em locais inadequados ou não autorizados que coloquem em risco a saúde da população, acarretará ao infrator a cominação de multa de R\$ 2.280,00 (dois mil, duzentos e oitenta reais) à R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais), a depender da dimensão do dano ambiental sem prejuízo das demais sanções prescritas em lei específica.

§ 4º A multa prevista no § 3º será corrigida pelo índice inflacionário medido pelo IPCA, preferencialmente no mês de janeiro de cada ano.

Art. 5º A fiscalização será realizada pela Vigilância Sanitária e poderá aplicar as sanções previstas nesta Lei.

Parágrafo único - No cumprimento da fiscalização de que trata o caput deste artigo, a autoridade competente deverá:

- I - Apurar as denúncias de que tiver ciência acerca do programa instituído por esta Lei;
- II - Expedir Notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão;
- III - Suspender, interromper ou rescindir contratos com empresas de auto fossa que descumpram as determinações legais e com o estipulado em contrato;
- IV - Aplicar penalidades de acordo com a gravidade da infração cometida.

Art. 6º O Programa Fossa Limpa é aplicável às unidades de consumo residenciais sendo extensíveis as unidades de consumo comerciais desde que a limpeza das fossas se limite aos dejetos provenientes do esgotamento sanitário.

§ 1º É proibida a limpeza de resíduos, dejetos e efluentes industriais.

§ 2º O descumprimento do contido no caput do § 1º, incidirá em advertência, e na reincidência, em aplicação de multa no valor de R\$ 2.880,00 (dois mil, oitocentos e oitenta reais) por vez de violação.



§ 3º A multa prevista no § 2º será corrigida pelo índice inflacionário medido pelo IPCA, preferencialmente no mês de janeiro de cada ano.

Art. 7º. É proibida a utilização dos dejetos de esgotamento sanitários provenientes da limpeza de fossas sépticas, negras ou similares em áreas de pastagens ou agrícola, como fertilizante.

§ 1º. A não observância do contido no caput de artigo acarreta a imposição de multa de R\$ 2.880,00 (dois mil, oitocentos e oitenta reais) por violação, podendo ser dobrada em caso de reincidência.

§ 2º A multa prevista no § 1º será corrigida pelo índice inflacionário medido pelo IPCA, preferencialmente no mês de janeiro de cada ano.

Art. 8º. O descumprimento das disposições estabelecidas nesta Lei e das normas dela decorrentes sujeitam aos infratores as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão da atividade até a sua regularização;
- IV - rescisão contratual
- V - retenção ou apreensão do caminhão auto fossa;
- VI - embargo da atividade.

§ 1º A autoridade competente, ao lavrar a notificação ou o auto de infração, aplicará as penalidades estabelecidas neste artigo aos infratores, observando:

I - a gravidade dos fatos, os motivos que levaram ao cometimento da infração e suas consequências para a saúde da população e para o meio ambiente; e

II - os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento desta Lei.

§ 2º A reincidência do ato infracional implica no pagamento da multa em dobro, sem prejuízos das demais sanções previstas na legislação ambiental.

§ 3º As multas serão aplicadas cumulativamente quando o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações.

§ 4º A quitação da multa não exime o infrator de reparar o dano causado nem de cumprir as demais obrigações dispostas na legislação ambiental pertinente.

Art. 9º. Cabe recurso administrativo das sanções aplicadas pela autoridade competente nos termos da legislação municipal.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará por meio de decreto os procedimentos necessários para efetivação desta Lei.



Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data sua publicação., produzindo seus efeitos à partir de 1º de janeiro de 2023, **revogando-se expressamente a Lei nº 1295/2022.**

Paço Municipal Antonio Lázaro da Costa, 14 de dezembro de 2022,


Leonardo Lazzaretti Romero
Prefeito Municipal